

# SENADO FEDERAL

N. 132 — 1922

## PARECER

Autorizar a pratica de um acto administrativo nada mais é que outorgar uma faculdade, delegar um poder dentro dos preceitos ou regras legais; e quem assim procede deve ter competencia para a delegação ou autorização.

Ora, segundo o systema da lei organica do Districto, representada pela Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904, em face dos arts. 12, § 3º, e 27, § 6º, o Conselho Municipal não tem attribuição para nomear os funcionarios da Prefeitura, em geral, sendo, nesse particular, a sua acção restricta aos empregados da Secretaria do mesmo Conselho. Logo, não pôde autorizar a reintegração de quem não pôde nomear, e fôra exonerado ou dispensado pela autoridade competente. E', pois, absurdo deferir uma corporação incompetente para o caso um poder discricionario que já pertence, por lei, a outra entidade funcional.

A questão não se resolve, como se vê, pela simples affirmacão occorrente, de uma resolução facultativa, que pôde deixar de ser cumprida, mas tem outro alcance, um relevante interesse de ordem publica, qual o de saber si quem autoriza se acha investido dessa competencia. E esta fallece, completamente, á legislatura do Districto, que não pôde exercer nem autorizar o exercicio de uma norma de administração, privativa do órgão executivo.

Por outro lado, não se deve levar em conta si a resolução vetada, sendo autorizativa, pôde deixar de ser executada, por qualquer circumstancia. Semelhante argumento é desses que provam de mais, porquanto, entrando em loga a apreciação subjectiva do caso, sancionada a deliberação do Conselho, se não for cumprida por um pôde sel-o por outro Prefeito, ficando, deste modo, aberta a possibilidade da violacão da lei e do prejuizo á situação moral e juridica da Prefeitura.

Sómente o Prefeito tem competencia para reparar, quando entender, mediante livre exame da especie, a perda de emprego do funcionalismo de sua privativa nomeação; ou, então, o Poder Judiciario, quando for denegada essa reparação, por meio de provas concludentes, *ex-vi* do art. 13 da lei complementiva n. 224, de 1894.

A' vista do exposto, divergindo do honrado Relator, sou de parecer que o *veto* deve ser aprovado.

Sala das Commissões, 10 de agosto de 1922. — Bernardino Monteiro, Presidente. — Lopes Gonçalves, Relator. — Eloy de Souza. — Marcilio de Lacerda, vencido, com um voto em separado.

### VOTO EM SEPARADO

Oriundo da velha Roma, em cujos costumes politicos figurava como uma das mais efficientes conquistas liberaes, de que se serviam os tribunos para impedir que fossem executa-

das não só as resoluções dos comícios, mas até as decisões dos pretores, o direito de *veto* é, pelas Constituições modernas, outorgado ao Poder Executivo, para, contrabaiando os excessos do Legislativo com a cooperação daquelle na elaboração das leis, manter o equilibrio dos dous. E' um meio de defesa do Executivo, que tem por fim resguardar as prerogativas constitucionaes deste e obstar que as leis más, prejudiciaes aos interesses da collectividade, se tornem effectivas. Mas, por isso mesmo, o seu uso deve ser parcimonioso, isto é, nos limites estreitos da aggressão e na falta de outro meio menos violento.

A esse respeito escreveu Cooley:

«O poder do *veto*—O conceito mais communmente admittido acerca do poder de vetar é talvez o exposto por Webster, que o definiu «um poder extraordinario, que vdeeria ser exercido sómente em casos especiaes e particulares», o qual «foi conferido ao Presidente da Republica, como uma indubitavel salvaguarda contra toda a legislação produzida ás pressas e irreflectidamente, ou contra qualquer lei elaborada inadvertidamente, que possa parecer uma usurpação á justa autoridade dos outros ramos do governo», ou, póde-se ajuntar, dos direitos dos Estados ou dos particulares.» (Principios Geraes de Direito Constitucional, de Alcides Cruz, pag. 187.)

Em vista disso, sempre que o Executivo tiver ao seu alcance um meio menos violento para frustrar os máos effectos de leis más, deve sanccionar a resolução legislativa, sem, todavia, executar-as, pois uma cousa não importa outra, como ensina Bluntschli nesta passagem em que se fere á sancção: «Cumpra não confundil-a com a execução da lei, como fazem muitos». (Le Droit Public Général, pag. 75.)

Estão nesse numero os decretos legislativos cuja execução depende da vontade do Poder Executivo, por encerrarem não uma *ordem*, mas uma *faculdade* de agir. Os seus effectos não decorrem immediatamente sinão mediatamente da sancção. E os direitos delles resultantes só se tornam exigiveis após o acto expresso da administração utilizando-se da autorização que lhe foi conferida pelo legislador.

Ora, a resolução do Conselho Municipal, de 10 de janeiro de 1922, autoriza o Prefeito a reintegrar no cargo de dentista do Instituto Ferreira Vianna ao Sr. Telesphoro Eugenio de Bulhões Valladares, isto é, faculta ao Executivo nomear ou, melhor, renomear esse senhor para aquelle cargo, dispensando para isso as formalidades, quicá, exigidas pela legislação vigente. O Executivo, portanto, só dará vigor ao preceito legislativo si, na sua sabedoria, entender que ha conveniencia na sua execução; fóra disso a lei continuará *lettra morta*, sem crear direito algum para o seu beneficiado.

E' a propria lei organica que dá ao Conselho competencia para «conferir attribuições ao Prefeito, sempre que entender convenientes». (Dec. n. 5.160, de 1904, art. 42, § 15.)

Em vista disso, a Comissão de Constituição é de parecer que seja rejeitado o *veto* n. 13, de 1922.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1922. — *Marcílio de Lacerda.*

## RAZÕES DO VETO

Srs. Senadores—Firmei, desde o início da minha gestão, um ponto de vista relativamente ás reintegrações votadas pelo Conselho Municipal. Entendo que o Legislativo não deve tomar conhecimento desse assumpto que escapa á sua competencia e que cae sob a alçada do Judiciario, desde que haja direito ferido. Por isso, nego sanção á presente resolução que me autoriza a reintegrar, no cargo de dentista da Casa de S. José, hoje Instituto Ferreira Vianna, o cidadão Telesphoro Eugenio de Bullhões Valladares.

O Senado decidirá a respeito como lhe parecer acertado.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1922. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VETO»  
N. 13, DE 1922, E O PARECER SÉPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a reintegrar no cargo de dentista da Casa de S. José, hoje Instituto Ferreira Vianna, o cidadão Telesphoro Eugenio de Bullhões Valladares, sem direito, porém, a, em qualquer época e sob qualquer pretexto, reclamar vencimentos atrasados, ou a contagem do tempo em que esteve afastado desse cargo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de janeiro de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Julio Cesario de Mello*, 1º Secretario. — *Antonio José Teixeira*, 2º Secretario.

~~Esta sendo~~

Esta sendo a declaração  
do Estacis sobre a  
maidute —

Seis que o Presidente  
nos faz bem escla-  
recido,